



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.012049/2009-88
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.347 – 1ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPJ - SUBVENÇÕES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Tratando a decisão paradigma e a recorrida de matérias diferentes, resta não atendido requisito previsto no § 1º, art. 67, Anexo II do RICARF, vez que não há que se falar em legislação tributária interpretada de forma divergente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Luís Flávio Neto, Adriana Gomes Rego, Ronaldo Apelbaum (Suplente convocado), André Mendes de Moura, Nathália Correia Pompeu, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (Suplente convocado), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente) e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (e-fls. 1475/1483) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1202-000.921 (e-fls. 1447/1473), pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 31/01/2012, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e negado provimento ao recurso de ofício.

Resumo Processual

A autuação fiscal, relativa ao anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, discorre sobre contabilização, como subvenção para investimentos, de valores relativos a benefícios de ICMS concedidos pelos Estados do Ceará e da Bahia, que teriam sido destinados a capital de giro. Entendeu a Fiscalização que se tratavam de subvenções para custeio, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A decisão da primeira instância (DRJ) julgou procedente em parte os lançamentos fiscais, para afastar valores da base de cálculo apurados em razão de erro material. Em razão do crédito tributário exonerado, foi interposto recurso de ofício.

A segunda instância (Turma Ordinária do CARF) negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário.

A PGFN interpôs recurso especial em relação à matéria subvenção para investimentos, que foi admitido por despacho de exame de admissibilidade. Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte.

A seguir, maiores detalhes sobre a autuação fiscal e a fase contenciosa.

Da Autuação Fiscal

Relata a autoridade autuante que a Contribuinte é beneficiária de incentivos fiscais de redução de ICMS concedidos pelos Estados do Ceará e da Bahia.

Quanto ao Estado do Ceará, os benefícios foram concedidos mediante empréstimos subsidiados em dois programas. No primeiro programa (PROAPI), com celebração de contrato de mútuo tomando-se como base valor de exportações mensais de produtos de fabricação própria. No segundo programa (PROVIN) adotando-se como base valores de ICMS efetivamente recolhidos.

Em relação ao Estado da Bahia, também foram duas as modalidades de incentivo. A primeira (Procomex), por meio de empréstimo subsidiado com celebração de contrato de mútuo tomando-se como base valor de exportações mensais de produtos de fabricação própria (nos mesmos moldes do Estado do Ceará). A segunda (ProBahia), mediante créditos presumidos de ICMS calculados sobre vendas para o mercado interno.

Em análise dos documentos, concluiu a autoridade autuante que os recursos, em todas as modalidades de incentivo, seriam destinados ao capital de giro da empresa, razão

pela qual deveriam ser enquadrados como subvenções para custeio. Foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Da Fase Contenciosa

A Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 486 e segs), que foi apreciada pela 4ª Turma da DRJ/Fortaleza, para julgar o lançamento fiscal **procedente em parte**, nos termos do Acórdão nº 08-20.200 (e-fls. 1096 e segs.). O valor exonerado para o IRPJ e a CSLL correspondeu ao afastamento dos valores relativos aos programas de incentivo decorrentes de empréstimo subsidiado do Estado do Ceará (PROAPI e PROVIN) e o do Estado da Bahia (Procomex), por ter entendido o colegiado que foram cumpridos os requisitos para considerar os recursos como subvenção para investimentos. Por sua vez, foram mantidos os valores relativos aos programa de incentivo relativo aos créditos presumidos de ICMS do Estado da Bahia (ProBahia). Para o PIS e a Cofins, a decisão foi ao inverso. Primeiro, no sentido de manter a tributação para os programas de incentivo do PROAPI, PROVIN e Procomex, por entender que a renúncia da dívida em benefício da Contribuinte contraída por meio do empréstimo consiste em um ingresso novo e tem natureza de receita, que integra a base de cálculo do PIS e Cofins apuradas sobre o regime não-cumulativo. Segundo, para afastar a tributação sobre os valores do ProBahia, por entender que o crédito presumido de ICMS consiste em mera redução de despesa com ICMS e não poderiam ser considerados como receita.

A ementa de decisão foi a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004. 2005. 2006

DECADÊNCIA. TERMO A QUO. IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. FATO GERADOR. 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do imposto de renda apurado com base no lucro real anual ocorre no dia 31 de dezembro. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150. §4º. do CNT); todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173. I. do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004. 2005. 2006

IRPJ. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. OPERAÇÕES DE MÚTUO SOBRE O VALOR DAS EXPORTAÇÕES. RENÚNCIA CONDICIONADA DE PARTE DA DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO.

A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento de Estado da federação, dentre eles a realização de operações de mútuo com condições favorecidas, calculado sobre o valor das exportações, configura outorga de subvenção para

investimentos, quando presentes os seguintes requisitos: (i) transferência de recursos públicos para o contribuinte; (ii) o intuito de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico; (iii) registro da transferência em conta de reserva de capital, que somente deverá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.

IRPJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS.

A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento de Estado da Federação, dentre eles a concessão de crédito presumido de ICMS, configura outorga de subvenção para investimentos, por força do art. 443 do RIR/99, quando presentes os seguintes requisitos: (i) o intuito de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico; (ii) registro da transferência em conta de reserva de capital, que somente deverá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.

IRPj. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS EFETIVOS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS.

Ocorrendo a substituição de créditos efetivos de ICMS por créditos presumidos, apenas a diferença entre eles constitui subvenção para investimento.

IRPJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. PROVA DO INCENTIVO.

Para fazer prova da efetiva concessão do incentivo fiscal, o contribuinte deve apresentar o ato do Estado da Bahia de outorga do crédito presumido de ICMS, não sendo suficiente o protocolo de intenções por eles assinados, que tem natureza pré-contratual e não constitutiva do direito ao incentivo, razão pela qual inapto a vincular terceiros.

IRPJ. ISENÇÃO E REDUÇÃO. ADIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção/redução refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração. Não alcança parcelas do tributo calculado em função de adições não computadas, porque tais parcelas não podem afetar o lucro da exploração, salvo quando se tratar de ajuste expressamente previsto na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

CSLL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS.

A subvenção para investimentos não integra o lucro operacional, de modo deve ser excluída da base de cálculo da CSLL.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

PIS E COFINS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMO SUBSIDIADO.

Incidem PIS e Cofins sobre o valor da dívida de empréstimo renunciada pelo mutuante.

PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

Não incidem PIS e Cofins sobre o crédito presumido de ICMS.

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO A DESCONTAR.

Se a renúncia parcial dos empréstimos concedidos ocorreu sem custo ou despesa para o impugnante e sem qualquer pagamento das contribuições em operação anterior, incidem PIS e Cofins sobre valor integral do perdão da dívida.

Em razão do crédito tributário exonerado pela DRJ, foi interposto recurso de ofício. Também foi interposto recurso voluntário (e-fls. 1159 e segs) pela Contribuinte, que foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF, na sessão de 05/12/2012, por meio do Acórdão nº 1202-000.921 (e-fls. 1447/1473), decidindo no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir.

IRPJ. LUCRO REAL. INCENTIVOS FISCAIS. EMPRÉSTIMOS SUBSIDIADOS. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento de municípios no interior dos Estados do Ceará e da Bahia, consistentes em empréstimos subsidiados e crédito presumido de ICMS, configuram subvenções para investimento, notadamente quando presentes: i) a intenção do Poder Público em transferir capital para a iniciativa privada; ii) a verba oriunda da subvenção foi destinada para investimento na implantação de empreendimentos econômicos de interesse público; iii) o beneficiário da subvenção é pessoa jurídica constituída sob a forma de companhia; iv) a subvenção foi registrada em conta de reserva de capital; v) ocorreu aumento de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação das reservas ao seu capital.

A conta de reserva de capital poderá ser utilizada apenas para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, não podendo ser distribuída.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

As subvenções para investimento não integram a receita bruta e, por conseqüência, não compõem o faturamento, base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como não integram o lucro líquido do exercício, ponto inicial para apuração da base de cálculo da CSLL.

A PGFN interpôs recurso especial (e-fls. 1475/1483), discorrendo que a subvenção fiscal estadual enquadra-se na modalidade de subvenção para custeio. Vale-se dos arts. 392 e 443 do RIR/99 e da interpretação dada pelo PN CST nº 112, de 1978, para concluir que com base na documentação acostada aos autos os recursos tratam de subvenções para custeio. Ao final, requer pelo restabelecimento da decisão de primeira instância.

O Despacho de Exame de Admissibilidade de e-fls. 1488/1490 deu seguimento ao recurso da PGFN, por entender ter restada caracterizada divergência em relação ao acórdão paradigma nº 204-00.420.

Cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 1501 e segs). Primeiro, protesta sobre a admissibilidade do recurso especial, por entender que o acórdão paradigma apresenta tese superada pela CSRF, que não houve demonstração analítica da divergência e que as decisões tratam de situação fáticas distintas. Enquanto no acórdão recorrido se discute sobre a natureza jurídica dos incentivos (subvenção para custeio X para investimento), no acórdão paradigma discute-se a natureza jurídica da subvenção para fins de incidência da Cofins no regime cumulativo (se estaria abrangida pelo conceito de Receita). E, ainda que fosse admitido o recurso, a discussão no mérito teria que se restringir à matéria julgada no acórdão paradigma, qual seja, se os valores subvencionados possuem natureza de receita para fins de incidência da Cofins. Discorre sobre os fatos esclarecendo que para atender os incentivos fiscais do Estado do Ceará comprometeu-se a fazer investimento mínimo de 12 milhões de reais e produzir 10.000 pares de calçados por dia e ocupação de 1.000 pessoas. Em relação aos incentivos do Estado da Bahia, comprometeu-se a fazer investimento mínimo de 20 milhões de reais e produzir 4.000 pares de calçados por dia e ocupação de 2.000 pessoas. Interpreta que o art. 38, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 estabeleceu dois requisitos para caracterização dos recursos como subvenção para investimentos, quais sejam, "animus" do Poder Público em estimular a implantação ou expansão do empreendimento econômico e a contabilização do benefício fiscal como "reserva de incentivo fiscal", que foram plenamente atendidos. Entende que o PN Cosit nº 112, de 1978 estabeleceu sem base legal um terceiro requisito, que seria de exigir a efetiva e específica aplicação dos investimentos pelo beneficiário. Ainda assim, tal requisito foi cumprido, vez que foram aplicados R\$57.596.708,38 e R\$44.405.712,96, dos recursos do Estado da Bahia e do Ceará, respectivamente, em ativo imobilizado na empresa. Quanto do PIS e a Cofins, discorre que os valores subvencionados não integram a base de cálculo das contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Antes de apreciar a admissibilidade, há que se verificar os limites da matéria que a Recorrente pretende que seja devolvida no Recurso Especial.

Transcrevo a conclusão do RE da PGFN:

*Pelo exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o acórdão proferido, **restabelecendo a decisão de primeira instância.** (grifei)*

Verifica-se que a devolução pretendida vincula-se à decisão de primeira instância.

A decisão da DRJ foi no sentido de:

1) para o IRPJ e CSLL: **afastar** os valores dos programas de incentivo decorrentes de empréstimo subsidiado do Estado do Ceará (PROAPI e PROVIN) e o do Estado da Bahia (Procomex) e **manter** os valores relativos aos programa de incentivo relativo aos créditos presumidos de ICMS do Estado da Bahia (ProBahia).

2) para o PIS e a Cofins: **manter** os valores dos programas de incentivo decorrentes de empréstimo subsidiado do Estado do Ceará (PROAPI e PROVIN) e o do Estado da Bahia (Procomex) e **afastar** os valores relativos aos programa de incentivo relativo aos créditos presumidos de ICMS do Estado da Bahia (ProBahia).

Assim, a Recorrente **não** pretende que sejam devolvidos os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos aos programas de incentivo do Estado do Ceará (PROAPI e PROVIN) e o do Estado da Bahia (Procomex) e os lançamentos de PIS e Cofins relativos aos programas de incentivo de créditos presumidos de ICMS do Estado da Bahia (ProBahia).

Nesse sentido, as matérias que se encontram no escopo do exame de admissibilidade são:

1) programas de incentivo relativo aos créditos presumidos de ICMS do Estado da Bahia (ProBahia) para o IRPJ e CSLL;

2) programas de incentivo decorrentes de empréstimo subsidiado do Estado do Ceará (PROAPI e PROVIN) e o do Estado da Bahia (Procomex) para o PIS e a Cofins.

Por sua vez, o acórdão paradigma apresentado pela Recorrente, nº 204-00.420, tem a seguinte ementa:

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ISENÇÕES E REDUÇÕES DE IMPOSTOS. Nem toda isenção e/ou redução de imposto se caracteriza como subvenção para investimento, como ocorre com a isenção e/ou redução do ICMS que evidencia, antes, um não desembolso financeiro, isto é, um benefício que passa a integrar o capital de giro do negócio.

Cumpra transcrever fragmento do voto vencedor da decisão, para melhor esclarecimento sobre o suporte fático e a interpretação da lei dada nos autos do paradigma:

Quanto à segunda matéria, se refere ao correto enquadramento contábil das subvenções e, por decorrência, à incidência da Cofins.

(...)

Resta ainda definir se essa inclusão das subvenções no resultado operacional, se de custeio, e não-operacional, se para investimento, implica sua tributação pela COFINS, após a edição da Lei nº 9.718/98. É que entendem alguns que, mesmo integrando o resultado operacional, não se conformariam a um conceito de receitas, mais restritivo, que exigiria uma efetiva contraprestação em bens ou serviços por parte da recebedora dos recursos. Essa linha de raciocínio pretende estabelecer uma distinção entre acréscimo patrimonial, o gênero, e receitas, definindo-as como espécie daquele, que incluiria ainda as recuperações de despesas, as subvenções e as doações.

Receita é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período de tempo e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado separadamente . da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita.

Entretanto, tal definição (ou, melhor dizendo, a interpretação que nela pretenda ver a possibilidade de excluir alguns tipos de acréscimo patrimonial) não encontra guarida nas normas técnicas de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), órgão legalmente habilitado a disciplinar o exercício da profissão. Com efeito, a Norma Técnica NBT 10 subitem 10.16, aprovada pela Resolução CFC nº 922, de 13 de dezembro de 2001 estabelece:

(...)

Por tudo quanto exposto, não parece haver dúvida de que, sendo as subvenções para Custeio, RECEITAS integrantes do subgrupo dos Resultados Operacionais, estão englobadas no conjunto de elementos contábeis sujeitos à tributação pela Cofins após o advento da Lei nº 9.718/98.

No caso em discussão, a impropriedade de sua classificação como subvenção para investimento avulta da leitura da documentação acostada aos autos, da qual inequivocamente se

conclui-se não haver qualquer exigência para que os recursos recebidos dos cofres do Estado do Ceará sejam obrigatoriamente aplicados na aquisição de ativos necessários à implantação ou à expansão do parque fabril da autuada.

Muito ao contrário, a concessão de tais recursos apenas encontra como condições:

- 1. a implantação do empreendimento no Estado do Ceará; e*
- 2. uma vez implantado, a sua contabilidade dentro de padrões de desempenho vagamente definidos e acompanhados pelo governo do Estado.*

Por conseguinte, apenas uma alegação quanto à inaplicabilidade do PN CST nº 112/78 poderia socorrer a autuada. Como é cediço, tal argumento não cabe no leque de competências deste Conselho, mormente após a inclusão em seu regimento do art. 22-A.

Assim, considerando que:

- 1. as subvenções ora Sob exame são classificáveis corretamente como subvenções correntes para custeio;*
- 2. tais subvenções integram, na condição de receitas, o resultado operacional da empresa; e*
- 3. o §1º do art. 30 da Lei nº 9.718/98 determina a tributação pela Cofins da totalidade das receitas obtidas pela pessoa jurídica.*

Voto por negar provimento ao recurso.

Por outro lado, o voto vencido do paradigma entende que a redução do ICMS não se caracteriza como subvenção, mas como um "não-desembolso financeiro", ou seja, trata-se de receita decorrente de recuperação de custos ou despesas, hipótese que não integra a lista de exclusões da base de cálculo da Cofins prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1999, razão pela qual deve ser tributada pela Cofins.

Entendi pertinente relatar também o entendimento do voto vencido, além daquele do voto vencedor, para expor com maior clareza a discussão estabelecida nos autos da decisão paradigma.

Observa-se que se discute a inclusão na base de cálculo da Cofins cumulativa, regida pela Lei nº 9.718, de 1999, de valores recursos do Estado do Ceará. Contudo, ao contrário dos presentes autos, no processo paradigma o ponto relativo à natureza dos recursos mostra-se pacífico ao entender que não se tratam de subvenção para investimento. Na realidade, o voto vencido interpretou no sentido de que a redução do ICMS seria um "não-desembolso financeiro", uma recuperação de custos ou despesas e por isso estaria fora das hipóteses de exclusão da base de cálculo da Cofins, motivo pelo qual deveria ser tributado. Já o voto vencedor entendeu que seriam subvenções para custeio e, nesse sentido, integravam o resultado operacional da empresa, revestindo-se no conceito de receita, o que também motivava a sua tributação.

Não se discutiu na decisão paradigma os motivos pelos quais os recursos recebidos do Estado do Ceará não seriam subvenções para investimento.

Pelo contrário, tanto voto vencedor quanto vencido partiram da premissa de que os valores não se tratavam de subvenção para investimento, divergindo apenas quanto a natureza da receita, se recuperação de custos ou despesas ou subvenções para custeio, em ambos os casos inseridas na base de cálculo da Cofins cumulativa.

Situação diferente dos presentes autos, onde o colegiado que proferiu a decisão recorrida debruçou-se no sentido de verificar **se foram atendidas as condições expostas na legislação** para verificar a natureza das receitas oriundas dos programas de incentivo dos Estados do Ceará e da Bahia: subvenções para investimento ou subvenções para custeio.

Vale transcrever fragmentos do acórdão recorrido:

Como se vê da descrição acima, restou nitidamente claras as intenções dos Estados do Ceará e da Bahia, conforme autorização legal, em promover o desenvolvimento das atividades industriais em seus territórios, notadamente em municípios localizados no interior dos Estados, de baixo desenvolvimento econômico, assegurando incentivos para implantação dos empreendimentos sob várias formas, dentre eles, com a concessão de empréstimos subsidiados e na modalidade de crédito presumido do ICMS.

Pelo que se depreende dos autos, a atuada efetivamente instalou as indústrias de calçados que se comprometeu com os Estados do Ceará e da Bahia. Em ambos cumpriu com os compromissos assumidos em relação ao montante investido, ao número de calçados produzidos e ao número de empregos gerados. Esse parece ser um fato incontroverso, tanto que a fiscalização nada relata a esse respeito e o acórdão recorrido em diversas oportunidades menciona em seu voto condutor o cumprimento das metas:

(...)

A série histórica a que se refere o voto condutor é a seguinte: de acordo com os balanços patrimoniais publicados (fls. 670 a 690) em 1998, o “ativo permanente” era de R\$ 1.824.874,81, passando para R\$ 25.651.503,60 em 2004, R\$ 53.404.316,37 em 2005, R\$ 49.130.240,43 em 2006 e R\$ 170.071.000,00 em 2007. Já o valor das “reservas de capital”, em que foram registradas as subvenções para investimento”, totalizavam R\$ 50.682.880,99 ao final de 2006 (fls. 682), último ano fiscalizado. Esse valor é próximo aos investimentos em “ativo permanente” nesse mesmo ano, o que também vem a demonstrar o cumprimento da finalidade da lei fiscal de incentivo à implantação de empreendimentos econômicos.

(...)

Resta claro que as indústrias foram efetivamente implantadas nos termos do que previam os “protocolos de intenções”

celebrados com os governos estaduais para fomentar a atividade industrial, tendo sido cumpridas as metas de investimentos e de geração de empregos nos termos do que foi proposto inicialmente. Além disso, a empresa autuada efetivamente incorporou ao seu capital social parcela das reservas de capital que tinham como origem as subvenções para investimento, nos exatos termos do que estabelece a lei fiscal.

(...)

Com relação ao crédito presumido do ICMS previsto no protocolo de intenções (fls.109), verifica-se que a situação também é idêntica. O Poder Público retorna ao subvencionado parcela do ICMS a título de crédito presumido como estímulo na implantação do empreendimento. O valor desse crédito presumido é deduzido do valor do ICMS a recolher, apurado conforme a sistemática de débitos e créditos desse imposto no conta corrente fiscal.

Assim, como é fácil concluir, a outorga dos benefícios pelos Estados do Ceará e da Bahia não está restrita à concessão de empréstimos em condições especialíssimas, mas corresponde a um conjunto de medidas concretas que têm como contrapartida uma série de obrigações a serem cumpridas pela empresa beneficiária, dentre as quais estão os investimentos para a implantação das unidades fabris.

Importa, na essência, não só o conjunto de obrigações assumidas e cumpridas pelas partes, como também o objetivo visado pelo Estado, que se traduz na transferência de recursos com vistas a proporcionar efetivo aumento do estoque de capital da empresa. Presentes, i) a intenção da pessoa jurídica de direito público de subvencionar determinado empreendimento; ii) a concretização dessa intenção, mediante transferência de capital; iii) a incorporação dos recursos recebidos no patrimônio da pessoa jurídica beneficiada, do que resulta aumento do estoque de capital financeiro registrada contabilmente em conta de reserva de capital, temos o que se denomina “subvenção para investimentos”.

Em razão da clara diferença entre a matéria tratada pela decisão recorrida e pela decisão paradigma, não há que se falar em divergência¹, não restando, portanto, preenchido requisito necessário para a admissibilidade do recurso.

¹ RICARF, Anexo II, art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Processo nº 10380.012049/2009-88
Acórdão n.º **9101-002.347**

CSRF-T1
Fl. 1.582

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da
PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

CÓPIA